

EMENDA MODIFICATIVA – CCJ Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)

Os § 1º, 2º e 3º, do Art. 271, passam a ter a seguinte redação:

Art. 271. Na audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas, **desde que a oitiva em datas separadas de testemunhas não possa prejudicar a defesa, situação em que será vedado o fracionamento.**

§2º O juiz arguirá os depoentes se, ao final da inquirição das partes, tiver dúvida relevante sobre elementar ou circunstância do fato imputado, **desde que tal dúvida venha em benefício do acusado.**

§3º Caso o esclarecimento proposto pelo Juiz venha em prejuízo da defesa deverá ser ignorado e não poderá ser usado como fundamento probatório da sentença.

§4º Se necessário, nova audiência será designada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimados desde logo todos os presentes.

§5º O acusado que regularmente intimado para a audiência não comparecer poderá ser conduzido coercitivamente se demonstrada a necessidade de reconhecimento de pessoa na produção da prova testemunhal.

§6º Para os fins da condução referida no §4º deste artigo, o mandado especificará a finalidade do ato, os nomes das partes e os demais dados de identificação do processo e seu cumprimento se fará em estrita obediência às demais garantias individuais.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO

Há casos em que a oitiva das testemunhas não poder ocorrer em datas diversas, sob pena de possibilitar que exista algum tipo de combinação e ajustes de depoimentos, o que deve ser vedado.

JUSTIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO: sugere-se aqui a inclusão dos trechos destacados acima, pois se o propósito do projeto é chegar ao sistema acusatório puro, o juiz deve ser figura eqüidistante das partes e não poderá produzir prova, salvo, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos hoje jurisprudencialmente consagrados, se for para suprir eventual deficiência técnica da defesa e sempre em benefício do acusado. Afinal, segundo o próprio projeto, a prova da acusação cabe ao Ministério Público e não ao Juiz.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro